



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.485 - SP (2016/0114183-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLUBE XV
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CUNHA E OUTRO(S) - SP150191
AGRAVADO : CONDOMINIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO DE NEGOCIOS
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA FALKENBURG E OUTRO(S) - SP132012

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA RÉ NO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. DISSENSO NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria atinente aos arts. 332 e 333 do CPC/73, tidos por violados, não foi debatida pela Corte de origem, mesmo após a interposição do recurso aclaratório, estando ausente o necessário prequestionamento da questão federal invocada. Incide, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

4. A Corte de origem, após sopesar os fatos da causa e, mais nitidamente, a aludida Cláusula 14 da Convenção de Condomínio, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade do CLUBE XV no pagamento das taxas condominiais em atraso. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática apta a comprovar o alegado dissenso pretoriano. Desatendidos, no ponto, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.485 - SP (2016/0114183-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLUBE XV
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CUNHA E OUTRO(S) - SP150191
AGRAVADO : CONDOMINIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO DE NEGOCIOS
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA FALKENBURG E OUTRO(S) - SP132012

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CONDOMÍNIO CLUBE XV HOTEL, FLATS E CENTRO DE NEGÓCIOS (CONDOMÍNIO) ajuizou ação de cobrança de despesas condominiais contra CLUBE XV (CLUBE XV).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o CLUBE XV ao pagamento das parcelas condominiais descritas na inicial e planilha juntada aos autos, devidamente atualizadas, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês, a partir dos vencimentos, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A apelação interposta por CLUBE XV não foi provida, em acórdão assim ementado:

CONDOMÍNIO. Cobrança de despesas condominiais. Dívida 'propter rem'. Questionamento acerca da regularidade da cobrança. Desnecessidade frente à completa discriminação das despesas. Exigência de efetiva comprovação dos pagamentos que deverá ser veiculada em ação distinta da cobrança. Inadimplência confirmada. Dever dos condôminos de contribuírem para as despesas, na proporção de suas frações ideais. Aplicação do disposto no art. 1336, I, do Código Civil c/c art. 12, caput, da Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, à hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 900).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 930/933).

Irresignado, CLUBE XV interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 332, 333, II, 420 e 535 do CP/73, 1.315 do CC/02, 12, § 1º, da Lei nº 4.591/64 e, ainda, Cláusula 14 da Convenção Condominial. Sustentou, em suma, (1) existência de falta de pronunciamento no acórdão acerca da aplicação da Cláusula 14 da Convenção Condominial; (2) a possibilidade de discutir os valores condominiais cobrados nesta sede; (3) o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; e, (4) a afronta à convenção de condomínio, que faz lei entre as partes.

O recurso foi inadmitido na origem ante a inexistência de omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado ou vulneração a dispositivo de lei federal e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

No agravo, CLUBE XV alegou que **(1)** seu recurso possui os requisitos necessários à admissibilidade; **(2)** remanesce ponto omissos no acórdão; **(3)** patente o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; e, **(4)** a desnecessidade de reexame dos fatos da causa.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao agravo em recurso especial nos termos da ementa abaixo destacada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA RÉ NO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. DISSENSO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1097)

No presente agravo interno CLUBE XV alegou, em síntese, que **(1)** o acórdão violou o então vigente art. 535, II, do CPC/73, pois não se manifestou acerca de ponto nevrálgico de sua defesa, consistente na expressa dicção da cláusula 14 da Convenção de Condomínio; **(2)** a matéria levada a debate no nobre apelo se encontra devidamente prequestionada e não reclama análise de fatos e provas, devendo ser afastada a aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ; e, **(3)** o dissídio jurisprudencial foi devida e suficientemente comprovado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1128/1135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.485 - SP (2016/0114183-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLUBE XV
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CUNHA E OUTRO(S) - SP150191
AGRAVADO : CONDOMINIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO DE NEGOCIOS
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA FALKENBURG E OUTRO(S) - SP132012

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA RÉ NO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPORTE FÁTICO DESSEMELENTE. DISSENSO NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria atinente aos arts. 332 e 333 do CPC/73, tidos por violados, não foi debatida pela Corte de origem, mesmo após a interposição do recurso aclaratório, estando ausente o necessário prequestionamento da questão federal invocada. Incide, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

4. A Corte de origem, após sopesar os fatos da causa e, mais nitidamente, a aludida Cláusula 14 da Convenção de Condomínio, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade do CLUBE XV no pagamento das taxas condominiais em atraso. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática apta a comprovar o alegado dissenso pretoriano. Desatendidos, no ponto, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.485 - SP (2016/0114183-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CLUBE XV**
ADVOGADO : **ROGÉRIO LUIZ CUNHA E OUTRO(S) - SP150191**
AGRAVADO : **CONDOMINIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO DE NEGOCIOS**
ADVOGADO : **SILVIA CRISTINA FALKENBURG E OUTRO(S) - SP132012**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, CONDOMINIO CLUBE XV HOTEL ajuizou ação de cobrança de despesas condominiais contra CLUBE XV.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o CLUBE XV ao pagamento das parcelas condominiais descritas na inicial e planilha juntada aos autos, devidamente atualizadas, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês, a partir dos vencimentos, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Como a apelação interposta por CLUBE XV não foi provida, sobreveio recurso especial, inadmitido pelo Tribunal *a quo*, advindo, daí, agravo em recurso especial não provido por este relator, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA RÉ NO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. DISSENSO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1097).

É contra esse julgado que se volta a presente irresignação.

(1) Da alegada omissão no julgado

CLUBE XV sustentou ofensa ao art. 535 do CPC, afirmando que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da incidência da Cláusula 14 da Convenção do condomínio.

Entretanto, ao contrário do alegado, a Corte local analisou amplamente a matéria no julgamento dos embargos de declaração, concluindo pelo descabimento do recurso aclaratório, senão vejamos:

Cumpre consignar que a cláusula 14 da convenção condominial (fl. 246) menciona os termos determinados pela cláusula 10ª da escritura do compromisso de venda e compra e outras avenças (fl. 409). Ou seja, o mesmo conteúdo. Assim, não há falar em omissão ou contradição na decisão recorrida.

Vale anotar ainda que a incorporadora Villela & Martins Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda, que figura no pacto compromissório como comprador das unidades imobiliárias é a mesma que reproduziu os termos da convenção condominial. Desse modo, embora ela não seja parte na presente lide, os termos constantes de ambos os instrumentos se aplicam ao ora embargantes.

Ademais, como bem anotou o v. Acórdão (fls. 851 e 852)): "a discussão acerca dos valores envolvidos na cobrança merece sede própria, distinta desta". E continua: "Por fim, vale observar que, 'se o réu entende que algo do que paga guarda relação com obrigações da construtora, contra ela terá que se voltar regressivamente' (fl. 723). (e-STJ, fl. 932).

Desse modo, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão, pois a matéria tida por omissa foi analisada na instância ordinária, ainda que decidindo contrariamente ao interesse do réu.

(2) Da violação a dispositivos de lei federal

A matéria atinente aos arts. 332 e 333 do CPC/73, tidos por violados, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi debatida pela Corte de origem, mesmo após a interposição do recurso aclaratório, estando ausente o necessário prequestionamento da questão federal invocada.

Ressalte-se que, embora interposto o nobre apelo com fulcro no art. 535 do CPC/73, tal alegação cingiu-se apenas ao questionamento do *quantum* disposto na Cláusula 14 da Convenção de Condomínio.

Dessa forma, incide, à espécie, o enunciado sumular nº 211 do STJ.

(3) Da responsabilidade da ré pelo pagamento das taxas condominiais

A Corte de origem, após sopesar os fatos da causa e, mais nitidamente, a aludida Cláusula 14 da Convenção de Condomínio, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade do CLUBE XV no pagamento das taxas condominiais em atraso, de modo que rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7 desta Corte:

Vejam-se:

Cuida-se de ação de cobrança de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias, necessárias à manutenção e administração do Condomínio, com posto por 437 unidades autônomas que são flats destinados à hotelaria, sendo o hotel com a bandeira Ibis Clube XV, a torre Office, o Flat sob a administração da rede Mercure e o Clube XV, vencidas em junho de 2010 a setembro de 2012, totalizando as cifras de R\$ 675.177,40.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o réu não nega a existência dos débitos indicados na petição inicial, fulcrada a discordância em relação aos valores cobrados. Isso porque conforme se depreende da cláusula 14ª constante do compromisso de compra e venda firmado entre o réu e a empresa Villela & Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda (fl. 409):

*"É condição do presente negócio e deverá a compradora fazer consignar, não só na convenção condominial, com o também nos instrumentos firmados com os futuros compradores das unidades autônomas do empreendimento, que o **vendedor só participará do rateio das despesas condominiais das quais se beneficie e/ou oriundas das áreas com uns utilizadas pelo vendedor**, devidamente assinalados no memorial descritivo anexo". (Destaque nosso).*

Necessário consignar, desde logo, que a discussão acerca dos valores envolvidos na cobrança merece sede própria, distinta desta. Como bem anotado pela r. sentença (fl. 722): "Quisesse o requerido questionar qualquer das parcelas rateadas, deveria atacar a idoneidade dos relatórios de despesas ou deliberado em assembleias pelas vias próprias apontando uma a uma, as ilegalidades ou abusividades praticadas, ao invés de deixar de contribuir na coletividade para custeio das despesas aprovadas".

A petição inicial vem instruída corretamente com os demonstrativos do saldo devedor atualizado, acrescido de juros e correção monetária, tudo com descrição pormenorizada das despesas feitas, documentos necessários e suficientes para comprovar o direito que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem o Condomínio autor de cobrar a contribuição do réu, no rateio de despesas vencidas e não pagas (fls. 3 e 5).

Os rateios condominiais dizem respeito a despesas de manutenção e conservação do bem comum, assim com o pagamentos das despesas com funcionários e serviços previamente aprovados em deliberação assemblear.

[...]

Desse modo, todos os condôminos devem contribuir, proporcionalmente, com o pagamento das despesas condominiais pois, caso contrário, inviabilizado com certeza o convívio harmônico em bem comum, onerando excessivamente aqueles que cumprem com seus encargos e assumem as quotas da responsabilidade daqueles inadimplentes que dos investimentos e serviços, usufrui.

*Impõe-se, portanto, a aplicação do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil c.c. o artigo 12, caput, da Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, que estabelece a responsabilidade **e o dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais** (e-STJ, fls. 901/904).*

(4) Do dissídio jurisprudencial

CLUBE XV alega a possibilidade de discussão, na presente ação de cobrança, dos valores referentes à taxa de condomínio, com base em dissídio jurisprudencial.

No entanto, não indica qual o dispositivo de lei federal a que o acórdão teria dado interpretação divergente, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

[...].

4. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 284/STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 637.839/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Desatende a pressuposto recursal genérico o recurso que não ataca a razão de decidir do julgado impugnado.

2. Incidência da Súmula 284/STF. Deficiente a fundamentação do recurso que não indica o dispositivo de lei federal supostamente violado, tampouco comprova a existência do dissídio jurisprudencial.

3. Aplicação da Súmula 54/STJ. O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 242.288/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013).

Ademais, para a configuração do dissídio interpretativo é necessária a transcrição de trechos de ementas capazes de comprovar o desacerto da decisão impugnada frente ao paradigma apresentado, sendo indispensável, para tanto, o cotejo analítico dos casos confrontados.

No caso em destaque, observa-se que os paradigmas elencados não guardam similitude fática com o caso confrontado, uma vez que (1) o REsp nº 1.172.448/RJ trata de ação monitória em que se discute a nulidade da assembleia de condomínio; e, (2) a APC do TJMG discorre acerca da conversão do procedimento sumário em ordinário e do direito que tem o réu e o assistente litisconsorcial em produzir prova pericial.

Assim, sendo dessemelhante o suporte fático apresentado, não se mostram atendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0114183-9

AgInt no
AREsp 912.485 / SP

Números Origem: 00411552920128260562 411552920128260562

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLUBE XV
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CUNHA E OUTRO(S) - SP150191
AGRAVADO : CONDOMINIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO DE NEGOCIOS
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA FALKENBURG E OUTRO(S) - SP132012

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLUBE XV
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CUNHA E OUTRO(S) - SP150191
AGRAVADO : CONDOMINIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO DE NEGOCIOS
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA FALKENBURG E OUTRO(S) - SP132012

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.